

PRINCÍPIO DA LIBERDADE E DA IGUALDADE: EM BUSCA DA CONSTRUÇÃO DE UM MODELO DE ESTADO IDEAL

André Alves dos SANTOS¹
Luiz Antonio Ramalho ZANOTI²
Eliane A. GALVÃO Ribeiro Ferreira³

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo, a partir dos pensamentos de John Rawls e Locke, buscar, mediante os princípios da liberdade e da igualdade, a efetividade e aplicabilidade da justiça eqüitativa. Dessa forma, procuramos evidenciar também as disfunções do Direito ocorridas dentro da sociedade, pela discriminação. Dessa maneira, por meio de argumentos válidos, caminhamos para a formação e construção de um modelo de Estado ideal.

Palavras-chaves: justiça; sociedade; estado; liberdade e igualdade.

1 INTRODUÇÃO

Durante algum tempo, enfrenta o Estado brasileiro, ondas terríveis de ataques terroristas, desencadeados e

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito da FEMA – Fundação Educacional do Município de Assis. e-mail andrebwo@yahoo.com.br Bolsista voluntário do Programa de Iniciação Científica – PIC – do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA).

² Docente do curso de Direito da FEMA – Fundação Educacional do Município de Assis. Mestre em Concentração em Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social pela Faculdade UNIMAR – Universidade de Marília - SP. e-mail zanoti@zanoti-almeida.com.br Orientador do trabalho.

³ Docente do curso de Direito da FEMA – Fundação Educacional do Município de Assis. Mestre em Literaturas de Língua Portuguesa pela UNESP – Universidade Estadual Paulista – Assis/SP. Doutora em Letras (Literatura e Vida Social) pela UNESP – Universidade Estadual Paulista – Assis/SP. e-mail eagrff@femanet.com.br Co-Orientadora do Trabalho.

comandados pelo crime organizado em todo país. Esses crimes são financiados pelo tráfico ilícito de entorpecentes. Além disso, ainda existem esquemas de corrupção relatados na mídia, pela Polícia Federal, no âmbito Federal, Estadual e Municipal com participação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário na compra de sentenças. Dessa forma, podemos afirmar que, neste exato momento, o modelo de Estado Democrático de Direito existente hoje, no Brasil, não é o pior, mas também não é dos melhores.

Nesse sentido, o livro *Heremênutica Jurídica⁴ e(m) Crise*, de Lenio Streck⁵, põe em destaque os termos discriminativos usados entre 1994 e 1998, por três das notáveis damas da sociedade brasileira. A primeira delas é a atriz e modelo Carolina Ferraz, que diz: “*as coisas estão tão misturadas, confusas, na sociedade moderna. Algumas coisas, da tradição, devem ser preservadas. É importante haver hierarquia*”⁶. A segunda é dita pela *promoter* paulista, Daniela Diniz: “*cada um deve ter o seu espaço. Não é uma questão de discriminação, mas de respeito*”⁷. E, por fim, a terceira que também é considerada uma das grandes personagens da cultura brasileira, Ruth Escobar, que comenta: “*a disputa eleitoral em 1994 (entre Fernando Henrique e Lula) se travava entre Sartre e um encanador*”⁸. Diante desses comentários, não dá para deixar de perceber o uso de termos pejorativos e discriminatórios, por meio de subterfúgios, em cada uma dessas manifestações.

Em princípio, não parece de extrema relevância discutir sobre essas expressões, entre tantas questões que, de início,

⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Heremênutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

⁵ Procurador de justiça – RS. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Pós-Doutor em Direito Constitucional e Heremênutica pela Universidade de Lisboa. Professor Titular e Membro da Comissão de Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos – RS (Mestrado e Doutorado). Professor Visitante e Convidado de Universidades brasileiras e estrangeiras.

⁶ STRECK. Lenio Luiz, 2004, p. 30.

⁷ Ibidem p. 30.

⁸ Ibidem p. 30.

podem ter certo grau de importância e abrangência maior. No entanto, considerando as circunstâncias apresentadas, e em busca do presente objetivo, que é a construção de um modelo de Estado ideal, se vê outro motivo que possa dar margem a esta pesquisa científica. Por quê? Neste caso, entendemos que, na tentativa de se criar argumentos relevantes para construir ou ir em busca de um Estado Democrático de Direito ideal, as pequenas coisas podem se transformar em algo muito expressivo. Neste sentido, quando projetamos essa vertente para o lado da moralidade, analisado-a em relação à sociedade, mudamos de visão, porque uma sociedade justa e igualitária não pode conferir notoriedade a pessoas preconceituosas. O início de uma sociedade ideal pode advir da moralidade formada de geração em geração, onde adultos transmitem mútuos saberes pautados na ética, disciplina, convivência, convicção ideológica, filosófica e cultural. Portanto, se a visão de mundo transmitida é discriminatória, não teremos a total possibilidade de vivermos num Estado que se aproxime de um modelo ideal.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Estado democrático de direito e o processo de transição para uma base de constitucionalidade

Durante muito tempo, o Brasil sofreu na tentativa de formar um modelo de Estado que se adequasse ao perfil da sociedade brasileira, depois da saída da coroa portuguesa do país. Os costumes e conhecimentos deixados pelos portugueses possibilitaram que o povo brasileiro galgasse, com seus próprios pés, a busca pelo desenvolvimento social, cultural, científico e tecnológico. Porém, não podemos deixar de comentar que o país foi explorado, durante séculos, por colonizadores de várias

nacionalidades. Depois de tanta exploração, a nação clamou pela independência que ocorreu em 1822.

Com a primeira Constituição Imperial, de 1824, e logo após, com a Constituição republicana de 1891, o Brasil caminhou para a construção de um novo modelo estatal, que foi prejudicado por interesses políticos e individuais pelo controle do poder do Estado. Nessa transição de Estado imperialista para Estado republicano, o Estado brasileiro sofreu com as rupturas ocorridas, na busca do progresso desenvolvimentista democrático e social de direito na sociedade, com a implantação do estado ditatorial. Além da queda do governo de Getúlio Vargas, essa ruptura viria a acontecer, por mais uma vez, a partir de 1969, com a decreto do Ato Institucional nº 5, mais conhecido como AI-5.

Com o fim do estado ditatorial, o país deu início à transição de um processo configurativo de positivação constitucionalista para ser acoplado a um modelo de Estado Democrático Social e de Direito. Nesse caso, o que significa Estado Democrático de Direito? Respondendo à questão, ensina o jurista Lenio Streck, preceituando:

É o novo modelo que remete a um tipo de Estado em que se pretende precisamente a transformação em profundidade do modo de produção capitalista e sua substituição progressiva por uma organização social de características flexivelmente sociais, para dar passagem, por vias pacíficas e de liberdade formal e real, a uma sociedade onde se possam implantar superiores níveis reais de igualdade e liberdade. (STRECK, 2004, p.39).

Tal modelo deve estabelecer amplamente uma nova forma de interpretação e aplicação da lei na sociedade. Assim o jurista fundamenta, através de Elias Diaz⁹:

O qualificativo “democrático” vai muito além de uma simples reduplicação das exigências e valores do Estado

⁹ Elias Diaz, jurista espanhol de renome no meio acadêmico, e citado por Lenio Streck, 2004, p.39. no livro *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito.*

Social de Direito e permite uma práxis política e uma atuação dos poderes públicos que, mantendo as exigências garantísticas e os direitos e liberdades fundamentais, sirvam para uma modificação em profundidade da estrutura econômica e social e uma mudança no atual sistema de produção e distribuição dos bens. (STRECK, 2004, p. 39).

A Constituição Federal brasileira está essencialmente idealizada sob um modelo de Estado Democrático de Direito e, também, à noção fundamental para a realização dos direitos e garantias fundamentais. Ou seja, é “destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos”. Os princípios aqui estabelecidos, pelo preâmbulo da Constituição Federal, constroem a base ideal de uma sociedade moderna pautada nos valores morais da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, assegurando uma relação estável entre os cidadãos na sociedade.

2.2 Seção secundária

2.2.1 O constitucionalismo brasileiro e os preceitos fundamentais na Constituição Federal de 1988

Conforme estabelece Canotilho, o movimento constitucional gerador da Constituição, em sentido moderno, tem várias raízes localizadas em espaços históricos, geográficos e culturais diferentes. Isto quer dizer que não há apenas um constitucionalismo, mas, vários, como por exemplo, o inglês, o americano e o francês.

Nesse sentido, segundo Canotilho (2001), podem existir diversos movimentos constitucionais, os quais têm alguns momentos de aproximação entre si, ou seja, o movimento

constitucional de um país pode ter relação ou aproximação com um outro movimento.

Para Canotilho é mais rigoroso dizer que existem vários movimentos constitucionais do que vários constitucionalismos. Isso, porque o primeiro mexe com todo um aparato e uma complexa rede de sistema da organização histórico-cultural de um país. Nesse sentido, isso dá uma noção do que seja o constitucionalismo:

Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que segue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. (CANOTILHO, 2001, p.51).

O constitucionalismo moderno, neste sentido, para Canotilho, representa uma técnica específica de limitação do poder com fins governamentais. Isto é, se esse conceito demonstra um claro juízo de valor, no fundo, ele é uma teoria normativa da política, assim como a teoria da democracia ou do liberalismo.

O objetivo do constitucionalismo em uma sociedade é promover um movimento político, social e cultural, destinado a questionar, em âmbito político, filosófico e jurídico, os esquemas tradicionais de domínio político. Para que, a partir desse questionamento, possa sugerir a invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do exercício do poder político.

Nessa perspectiva, Alexandre de Moraes (2008) estabelece que a idéia, isto é, a origem formal do constitucionalismo está especificamente ligada às Constituições escritas e rígidas dos Estados Unidos da América, em 1787, e da França, em 1789, a partir da Revolução Francesa. Nesse sentido, esses dois fatores históricos, segundo o doutrinador, apresentam as seguintes características: a primeira é a organização do Estado, e a segunda é a limitação do poder estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais.

Podemos notar que essas características arroladas por Alexandre de Moraes, em sua obra *Direito Constitucional* (2008), sobre a origem formal do constitucionalismo, estão correlacionadas com as características extraídas por Canotilho.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes fundamenta:

O Direito Constitucional é um ramo do Direito Público, destinado por ser fundamental à organização e funcionamento do Estado, à articulação dos elementos primários do mesmo e ao estabelecimento das bases da estrutura política. (MORAIS, 2008, p.1).

Essa fundamentação apresenta, nos tempos modernos, principalmente para a sociedade, qual é o papel do Estado, e como ele deve exercer esse papel no meio social. Mas, também, apresenta evidentemente que essa função imposta ao Estado de exercício do poder está na Constituição.

Entre essas questões, podemos determinar que o constitucionalismo brasileiro se divide em duas importantes fases: a do constitucionalismo imperial, que ocupa a maior parte do Século XIX, e a do constitucionalismo republicano, que tem seu início, no país, a partir de 1889. Em relação à fase republicana, que vigora até os dias atuais, Paulo Bonavides assevera que essa forma contemporânea de constitucionalismo caminha sobre quatro crises: 1- a crise constituinte; 2- a crise constitucional; 3- a crise da soberania; 4- a crise de unidade nacional.

Nesse sentido, Paulo Bonavides (2005) conclui que:

assinalam não só a presença dessa anormalidade no berço da formação nacional senão a projeção de suas influências na psicologia política e internacional da nação brasileira ao longo de quase dois séculos; crise, portanto, de raízes tão profundas que permanecem até hoje inextirpáveis, constituindo um desafio ao legislador da democracia, cuja importância em preveni-la já se manifestou em diferentes épocas constitucionais, todas, invariavelmente, tendo por desfecho ditaduras ou golpes de Estado dissimulados (BONAVIDES, 2005, p.33).

Portanto, o constitucionalismo brasileiro está totalmente ligado ao constitucionalismo português, com a constituinte vintista da Revolução do Porto, em 1820.

Dessa maneira, a elaboração da Carta Imperial também foi inspirada no axioma de Montesquieu, porque no seu bojo previa o sistema da tripartição do poder. Esse sistema não foi mantido em razão das alterações decorrentes da inclusão do poder moderador. Nesse sentido, a Carta Imperial serviu de cópia para a Constituição portuguesa de 1826.

Um aspecto importante do constitucionalismo imperial é que no texto constitucional existia uma distinção entre o que era matéria puramente constitucional e aquilo que, embora constado na Constituição, não o era. Portanto, o constitucionalismo, a partir de 1889, diferencia-se do Constitucionalismo imperial porque assume forma republicana e federativa.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, ao contrário das outras Constituições que foram constantemente modificadas, manteve as chamadas cláusulas pétreas, no § 4º, do art. 60, o dispositivo que disciplina o processo de Emenda à Constituição. Portanto, a Constituição Federal de 1988 explicitamente tratou do que é matéria intangível. Nesse sentido, o constitucionalismo brasileiro é construído a partir de inúmeras influências e atritos políticos internos e externos, como por exemplo, o fechamento do Congresso Nacional, revoluções ocorridas por todo o país, a Primeira e Segunda Guerra Mundial etc.

Dando ênfase maior ao assunto, podemos dizer que o processo de constitucionalismo do Estado brasileiro influi, consideravelmente, na construção e na garantia das normas e preceitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

É evidente que os preceitos fundamentais estabelecidos no título primeiro “dos princípios fundamentais” da Constituição Federal de 1988, moldam uma forma dogmática de Estado

Democrático de Direito ideal, conforme determina os artigos 1.º e 3.º, da Lei Maior:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo Único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – garantir o desenvolvimento nacional;

II – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

III – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse sentido, podemos dizer que o modelo de Estado Democrático e Social de Direito, implantado pela Constituição Federal de 1988, assegura essas garantias fundamentais parcialmente para a sociedade. Todavia, é preciso ressaltar que essas garantias fundamentais são dogmáticas. Isso significa que elas podem ser aplicadas ou não em prol da sociedade. Entretanto, creio que esses valores garantidos podem ser implantados na sociedade, em sua plenitude e, assim, construir um modelo de Estado ideal.

2.3 Seção terciária

2.3.1 O princípio da liberdade e da Igualdade conforme a teoria de John Rawls e Locke

Entre os vários princípios destacados, devemos ressaltar o da “liberdade” e da “igualdade” que também são evidenciados por Rawls¹⁰ em sua obra *Uma Teoria da Justiça*, sendo os principais fundamentos garantidores para o equilíbrio de qualquer Estado através de uma justiça eqüitativa de oportunidades. Isto compreende que, todos, neste modelo construtivo, têm as mesmas possibilidades de se desenvolverem, seja enquanto proprietário de grandes fortunas ou não, mas o desenvolvimento de um indivíduo propicia também o desenvolvimento da coletividade.

Ensina John Rawls:

Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos. (RAWLS, 2002, p.275).

Embora pareçam ilusórias: a forma teórica construída como modelo de aplicabilidade da justiça na sociedade, previstas nos artigos 1º e 3º da Lei Maior; e a teoria criada pelo contratualista John Rawls, esses modelos têm como principal objetivo (já colocados anteriormente conforme Lenio Streck) o aprimoramento dos conceitos da liberdade e da igualdade no sistema institucional responsável por zelar pela sociedade. Assim, visam garantir os direitos e deveres fundamentais dos cidadãos, por intermédio de um funcionamento da justiça que possa ser considerado ideal.

Voltemos ao epicentro da questão colocada no início deste artigo, em relação às três personagens da área cultural da

¹⁰ John Rawls é um dos mais conhecidos e celebrados filósofos político norte-americano, falecido aos 81 anos, em 2002, é tido como o principal teórico da democracia liberal dos dias de hoje. O seu grande tratado jurídico-político *A Teoria da Justiça*, de 1971, o alinhou entre os grandes pensadores sociais do século 20. Um legítimo sucessor de uma linhagem ideológica que origina-se em Locke. Os temas que hoje provocam polêmica, tal como o sistema de cotas para os negros nas universidades e nos cargos públicos, deriva diretamente da concepção de sociedade justa, estabelecida por Rawls.

sociedade brasileira. Em primeiro lugar, o que é tradição e hierarquia? O que é respeito e disputa eleitoral? Em segundo lugar, cremos que a hierarquia de classes (posições sociais diferentes) sempre existirá entre os seres humanos? Portanto, se existir tal diferença, ela somente deve permanecer no campo daquele que possui mais bens materiais do que o outro. Todavia, o poder aquisitivo cumpre papel importante na sociedade, mas isso não significa que os pobres devem ignorar essa diferença.

O fundamento dos princípios da liberdade e da igualdade, num Estado Democrático de Direito, é de dar o respaldo necessário para que cada indivíduo, através de seu trabalho, adquira respeito e conquiste o seu espaço na sociedade. Portanto, isso não significa que “cada um deve ter seu espaço”, pelo contrário, cada um deve, sim, conquistar seus objetivos, porque o espaço existe para todos num modelo de Estado ideal. Nesse caso, sendo este o objetivo, então a disputa eleitoral é um sistema utilizado pela modernidade para que o povo escolha democraticamente, entre os candidatos, aquele que corresponde ou não às suas expectativas, conforme estabelece o parágrafo único, do artigo 1º, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a linguagem que revela preconceito pela caracterização pejorativa dos indivíduos menos favorecidos é uma das principais modalidades contrária ao avanço de qualquer sistema de Estado e, consecutivamente, faz com que a sociedade tenha uma visão de mundo social deturpada e culturalmente desmoralizada.

Dessa forma, preceitua o filósofo, John Locke:

Sendo todos os homens, como já foi dito, livres por natureza, iguais e independentes, ninguém pode ser privado dessa condição e submetido ao poder político de outrem, sem seu próprio consentimento, o que é feito de acordo com outros homens para juntarem-se e unirem-se numa comunidade, para viverem confortável, segura e pacificamente uns com os outros, no gozo seguro de suas propriedades e com maior segurança contra qualquer um que não pertença a ela. Qualquer número de homens podem fazer isso, pois não prejudica a

liberdade dos demais; estes são deixados como estavam, na liberdade do estado de natureza. Quando qualquer número de homens concorda em formar uma comunidade ou governo, tornam-se, imediatamente, incorporados, e constituem um corpo político no qual a maioria tem o direito de agir e decidir pelos demais... (apud. MORRIS, 2002, p.145-146).

Conforme estabelece Locke, não resta dúvida de que, dentro de uma sociedade ou determinado grupo de pessoas, existam valores ideológicos diferentes sobre liberdade e igualdade. Ou seja, o que pode ser moral ou imoral, justo ou injusto, para certos grupos, não o é, necessariamente, para outros. Portanto, é de extrema importância identificar termos de admissibilidades discriminativos, sejam eles mascarados ou não, porque são eles os causadores das diferenças existentes, de geração em geração, entre as classes sociais.

A discriminação disfuncionaliza os direitos e deveres que são garantidos pelo Estado Democrático de Direito, no processo de socialização entre os indivíduos na sociedade moderna, impedindo a formação de um modelo de Estado ideal. As ações estabelecidas com a discriminação (dirigidas a alguém) levam, inadmissivelmente, a juízos de valores total ou parcialmente distintos, fazendo com que os fundamentos da justiça eqüitativa, segundo afirma Rawls e Locke (2002), claro – respeitando a suas diferenças –, não sejam respeitados como deveriam ser, através da igualdade e da liberdade.

Segundo Rawls e Locke, a liberdade e a igualdade, enquanto pautada no plano da consciência ou no estado de natureza, tem, em relação a cada indivíduo, uma das várias características de assegurar a proteção para as liberdades iguais, assim como, também a moralidade e a justiça procedimental. Na procura de construir e estruturar um modelo de Estado ideal, damos início a uma sociedade bem-organizada, com os seguintes fundamentos conforme assinala Rawls (2002):

Uma sociedade bem-organizada como aquela estruturada para promover o bem de seus membros e efetivamente regulada por uma concepção comum de justiça. Assim, trata-se de uma sociedade em que todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios da justiça, e cujas instituições sociais básicas satisfazem esses princípios, sendo esse fato publicamente reconhecido. (RAWLS, 2002, p.504).

Neste caso, qualquer sociedade bem-organizada tem a necessidade da publicidade de seus atos, praticados no processo de democratização do Estado Democrático de Direitos, porque, para a efetividade da justiça eqüitativa, o poder exercido, sendo ele do conhecimento de todos, ninguém poderá alegar que não o conhecia em sua defesa. Portanto, ensina John Rawls:

Estão excluídas pela condição de publicidade concepções que poderiam funcionar de forma satisfatória quando entendidas e seguidas por alguns, ou até mesmo por todos, se esse fato não for amplamente reconhecido. (RAWLS, 2002, p. 504).

O Estado Democrático de Direito é uma instituição responsável pela garantia, sem qualquer distinção, nas circunstâncias da lei e de seus preceitos fundamentais, a justa relação entre os seres humanos na sociedade, prevalecendo os interesses públicos da coletividade. Esse Estado deve ser aquele em que a publicidade faça com que todos o aceitemos e reconheçam o poder soberano. Em síntese, para que haja realmente um modelo de Estado ideal é preciso que ocorra a efetiva aplicação da justiça eqüitativa, através dos princípios da liberdade e da igualdade, como principal base do Direito e da lei, no processo de transição e desenvolvimento da sociedade.

3 CONCLUSÃO

Pela análise do descobrimento do Brasil e pela história da evolução do país, pode-se observar que a discriminação sempre existiu, pois havia falta de interesse qualitativo e quantitativo no

desenvolvimento dos seres humanos que viviam no país. No processo de colonização e formação de uma sociedade brasileira predominaram os interesses pessoais de um grupo que detinha o poder e visava apenas à exploração das riquezas oferecidas pela terra. Para alcançar seus objetivos de ganho de capital, esse grupo desrespeitava a dignidade da pessoa humana e os valores culturais de um povo.

Essas práticas não condizem com o preceito fundamentado por Marx, que buscava, dentro do Estado, fazer com que o livre desenvolvimento de cada pessoa se tornasse condição específica tanto para o desenvolvimento do Estado, como também para o desenvolvimento de todos os seres humanos.

A aplicabilidade do Direito, através da justiça equitativa, deve ser realizada mediante os princípios da liberdade e da igualdade e, também, dos preceitos fundamentais garantidos na Constituição Federal. A sustentabilidade de um Estado Democrático de Direito ideal está nesse modelo de constitucionalidade que assegura o cumprimento dos direitos e deveres individuais e coletivos na sociedade. Esse procedimento é inibidor da desfuncionalidade do ordenamento jurídico, pois no desenvolvimento homogêneo de cada indivíduo prevalece o interesse comum de todos os cidadãos e do Estado Social e Democrático de Direito. Somente o respeito à prevalência dos Direitos Humanos sobre as desigualdades sociais, é capaz, contemporaneamente, de transcender-nos para um Estado moderno, livrando-nos do Estado neocolonial.

|

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. **Do País Constitucional ao País Neocolonial:** a derrubada da constituição e a recolonização pelo golpe de estado institucional. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 5. ed. Coimbra: Almeida, 2001.

MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORRIS, Clarence. Os Grandes Filósofos do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SARAIVA, Vade Mecum. **Constituição Federal.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise:** uma exploração hermenêutica da construção do direito. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica:** Uma Nova Crítica do Direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.